

ANÁLISE HISTÓRICA DO CÓDIGO PENAL DE 1940 Parte Especial: Títulos IV e V

Marcela Albuquerque Zan*

RESUMO

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o assunto, pretende oferecer um exame histórico do Código Penal de 1940, atendo-nos mais detidamente aos dispositivos referentes aos Crimes contra a Organização do Trabalho e Crimes contra o Sentimento Religioso e contra o Respeito aos Mortos. Examinando o contexto histórico e a sociedade à época através das Constituições 1937, 1946 e 1967, estendendo-nos a uma análise comparativa com o Código Republicano de 1890 e com Projeto Alcântara Machado, procuraremos demonstrar a importância do estudo histórico da nossa legislação.

PALAVRAS-CHAVE

Código Penal de 1940 - Análise histórica - Títulos IV e V **ABSTRACT**

This work, without pretending to exhaust the subject, aims to offer a historical examination of the Penal Code 1940, more closely related devices to the Crimes against Labour Organisation and Crimes Against Religious Feeling and against the Respect of Dead . Examining the historical context and the Society season through the Constitutions of 1937, 1946 and 1967, extending a comparative analysis with the Republican Code 1890 and the Alcantara Machado Project , will try to demonstrate the importance of the historical study of our legislation .

KEYWORDS

Penal Code 1940 - Historical examination - Titles IV and V

SUMÁRIO

Introdução. 1. Aspectos Históricos do Código Penal de 1940. 2. Constituições Federais de 1937, 1946 e 1967. 3. Análise da Parte Especial do Código Penal de 1940. 3.1. Dos Crimes contra a Organização do Trabalho. 3.2. Dos Crimes contra o Sentimento Religioso e contra o Respeito aos Mortos. Conclusão. Bibliografia

INTRODUÇÃO

O presente trabalho, sem a pretensão de esgotar o assunto, pretende oferecer um exame sistemático dos crimes previstos nos Títulos IV e V da Parte Especial do Código Penal de 1940. Examinando o contexto histórico e a sociedade à época como pano de fundo para o surgimento dos dispositivos, estendendo-nos a uma análise comparativa com

o Código de 1890 e o Projeto Alcântara Machado, procuraremos demonstrar a importância do estudo histórico da nossa legislação.

ASPECTOS HISTÓRICOS DO CÓDIGO PENAL DE 1940

A legislação, sobretudo a criminal, representa um retrato do momento histórico de um povo. Assim, é de suma importância a análise dos institutos no decorrer do tempo para desmistificá-los através da evolução e o desenvolvimento da sociedade.

O professor Joaquim Augusto de Camargo, com muita clareza, nos ensina:

[...] como poderemos saber se o direito penal é uma conquista das ideias esclarecedoras dos tempos modernos sobre as doutrinas viciosas do passado, ou se é a continuação dessas doutrinas rudes e bárbaras, como as sociedades em que dominavam, sem conhecer a sua história? Como explicar os textos, as suas disposições, os seus preceitos, sem conhecer o passado? É necessário, portanto, estudar a história do direito penal para bem conhecer a este.¹⁴⁴

Se as Ordenações do Reino tiveram a finalidade precípua de auxiliar a interpretação do Direito Romano e do Direito Canônico numa sociedade arraigada em dogmas religiosos, é comum vermos normas de acentuado caráter moral e a finalidade da pena essencialmente preventiva, marcada pela intimidação pelo terror.

Já com a edição do Código Criminal do Império de 1830, vemos uma humanização do Direito Penal, imposta por uma sociedade influenciada pelas ideias iluministas, pela própria Revolução Francesa e pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

O Código Penal Republicano de 1890, apesar das duras críticas, também é revelador dos aspectos da determinada realidade histórica à época. Com a tarefa de ruptura com as matérias consideradas impraticáveis ante a nova ordem política, suprimiu, *verbi gracia*, as figuras delitivas que carregavam a expressão escravo como elementar do tipo.

O Código Penal de 1940, por sua vez, é retrato dos interesses e preocupações da sociedade à época em que foi elaborado. Diploma fruto de amplas discussões dogmáticas, manteve-se consentâneo com os modelos estatais diversos.

Oscar Tenorio nos informa que assim que instaurado o regime traçado pela Constituição de 1937 e instaurado a nova ordem política, Francisco Campos, então

¹⁴⁴ CAMARGO, Joaquim Augusto de. *Direito penal brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Fundação Getúlio Vargas, 2005. p. 28-29.

Ministro da Justiça, incumbiu Alcântara Machado¹⁴⁵, professor de medicina legal da Faculdade de Direito de São Paulo, de elaborar um projeto de Código Criminal.¹⁴⁶ E é a exposição de motivos que acompanha o projeto apresentado em 15 de maio de 1938 que nos transmite a necessidade do novel diploma em face a nova realidade:

Redigiu-o [Projeto Sá Pereira] a Comissão Legislativa (e como não podia deixar de fazê-lo) acordemente com as condições políticas e sociais do tempo. Um e outras se modificaram profundamente de então para hoje. Os movimentos subversivos de 1935 patentearam a gravidade e a extensão dos perigos a que nos expunha a deficiência do nosso aparelhamento repressivo. A Constituição de 10 de novembro deu nova estrutura ao Estado e novo sentido à política nacional, tornando imperiosa a mudança das diretrizes penais. Reforçar a defesa coletiva contra a criminalidade comum e resguardar as instituições contra a criminalidade política, são imperativos a que não pode fugir o legislador em países organizados da maneira por que atualmente se encontra o nosso.

Ora, o projeto da Comissão Legislativa não podia antecipar-se ao futuro. Daí a incompatibilidade com as realidades do presente.¹⁴⁷

Logo em seguida, o Ministro da Justiça nomeou uma comissão formada por Antonio Vieira Braga, Nelson Hungria, Narcélio de Queiroz, Roberto Lyra, sob a supervisão de Antonio Jose da Costa e Silva, para rever o projeto de autoria de Alcântara Machado.¹⁴⁸ O que lhe causou grande descontentamento. Condenou não só a forma em que a revisão fora feita, mas as alterações realizadas na linguagem e mesmo a inadequação com o regime: *Efetuavam-se as reuniões às portas e janelas cerradas, como se o trabalho tendesse não à repressão, mas à pratica de crimes.*¹⁴⁹

Os desentendimentos entre a Comissão e o autor do projeto renderam ainda uma conferência pronunciada por Néelson Hungria na Faculdade Livre de direito do Rio de Janeiro em 1954 sobre a autoria intelectual do Código Penal de 1940, na qual afirma realizar uma investigação de paternidade do referido diploma. Acaba por concluir que o trabalho da Comissão não fora nem superficial nem constituíra trabalho substancialmente diverso: *De par com a modificações de forma, houve mudanças de fundo, mas*

¹⁴⁵ À primeira vista, causa estranhamento a escolha de Alcântara Machado, já que teria sido um dos dirigentes intelectuais da Revolução Paulista de 1932 em favor da constitucionalização do poder contra o prolongado governo provisório de Getúlio Vargas.

¹⁴⁶ TENORIO, Oscar. *Da aplicação da lei penal*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto. 1942. p. 88.

¹⁴⁷ MACHADO, Alcântara. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 13.

¹⁴⁸ *Roberto Lyra, em seu livro Novíssimas Escolas Penais nos descreve um pouco de cada um dos participantes da Comissão Revisora: na página 94 atenta VIEIRA BRAGA possui os músculos e os nervos intelectuais bem distribuídos. Sua cultura, apesar do autodidatismo pós-escolar, constitui uma unidade e uma ordem. Vem da leitura meditada e conferida. É desinteressada e, ao mesmo tempo, funcional; fiel na devoção ao fenômeno jurídico, porém integrada pelo exercício das essências filosóficas e pelas aplicações da literatura introspectiva. A verdade e a beleza moram, juntas, no seu cérebro.*

Já na página 98 escreve: NARCÉLIO DE QUEIROZ é, também, técnico-jurídico e, talvez, a nossa aptidão mais abastecida e orientada para o dogmatismo, cujo método ele maneja sem ruturas, desdobramentos e compensações. Dispondo de cultura geral de lastro naturalista, sobretudo em psicologia, inclusive a anormal e a mórbida, preveniu até o enquadramento na atual transição.

In *LYRA, Roberto*. Novíssimas escolas penais. Síntese das idéias do passado. Análise das propostas do presente. Perspectivas das realidades do futuro. *Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956.*

¹⁴⁹ MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. v. VIII, ano II - março-abril 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freita Bastos. p. 24.

*o Projeto Alcântara Machado não ficou irreconhecível: a cada passo, no texto do Projeto convertido no Código, depara-se a marca, o sinal de unha do emérito e saudoso professor paulista.*¹⁵⁰

A par disso, assinala-se também certo desentendimento entre Nelson Hungria e Roberto Lyra durante os trabalhos realizados pela Comissão. É Oscar Tenório que nos informa que apesar de não registrados em ata os debates, *a diversa orientação filosófica de dois dos mais ilustres de seus membros, Nelson Hungria e Roberto Lyra, aquele propenso às teorias intermédias e este simpatizante à teoria positiva*, rendeu belos trabalhos.¹⁵¹

É o próprio Roberto Lyra que nos conta que Nelson Hungria costuma dizer:

‘ Quando eu estou num lugar, olho para o lado oposto e lá vej o, firme, o Lyra! ’

Donde vinha o ímpeto de NELSON HUNGRIA contra mim?

Razões pessoais não havia. Nosso concurso na Faculdade foi cavalheiresco. Os golpes recíprocos, apesar de duros, jamais atingiram o coração. Hoje, valorizam o choque e até dão saudades.¹⁵²

*Nelson Hungria foi um destacado representante do tecnicismo jurídico, ele próprio esclarece que o tecnicismo jurídico não é uma tendência do direito penal: é a condição sine qua non da realidade de uma ciência jurídico-penal. Só ele pôde imprimir ao direito penal a admirável unidade, harmonia e coesão com que se apresenta na atualidade.*¹⁵³ *A única fonte do Direito Penal seria a lei penal.*

Em nota explicativa do volume I, tomo I dos *Comentários ao Código Penal*, Heleno Claudio Fragoso elucida o entendimento de Hungria:

afirmava que a ciência do direito penal não pode ter por objeto a indagação experimental em torno ao problema da criminalidade, mas tão-somente a exegese do direito positivo, a pesquisa e a formulação dos respectivos princípios gerais e a dedução lógica das consequências. Assim sendo, os postulados de outras ciências sobre a delinquência como fenômeno biopsicossociológico não se integram na ciência do direito positivo, cujo único método possível é o dedutivo, o lógico-abstrato, o técnico-jurídico.¹⁵⁴

¹⁵⁰ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal, volume I, tomo I: arts. 1º ao 10, por Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 352. Em outro ponto afirma: Tenho para mim, preliminarmente, que se não deve estar a disputar glórias em torno à autoria intelectual desse diploma legislativo. Como já afirmei de outra feita, é ele, acima de tudo, uma resultante da cultura jurídica brasileira. Não é exclusivamente de alguém ou de um grupo: é do Brasil.*

¹⁵¹ TENORIO, Oscar. *Op. cit.* p. 91.

¹⁵² LYRA, Roberto. Novíssimas escolas penais. Síntese das idéias do passado. Análise das propostas do presente. Perspectivas das realidades do futuro. *Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956, p. 99.*

¹⁵³ HUNGRIA, Nelson. *Questões Jurídico-penais. O Tecnicismo Jurídico-penal.* Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1940. p. 59.

¹⁵⁴ FRAGOSO, Heleno Claudio. In Notas explicativa. HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal, volume I, tomo I: arts. 1º ao 10, por Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.*

Pois que a discussão franca e condescendências de ambos os lados foram os ingredientes para o surgimento de um Código Penal eclético, digno dos mais variados elogios.¹⁵⁵ Nos dizeres de Oscar Tenorio:

Obra de tal natureza e porte comporta três categorias de apreciação e interpretação. Nenhum Código - é conceito sedição - é trabalho original dos seus elaboradores, mesmo quando êstes se fadigam fóra do cenáculo das assembléias legislativas, de organização complexa. O desenvolvimento das idéias, a sua interpretação, o esforço de cooperação científica notória em nossa época, dão às grandes codificações um lastro comum. O direito comparado é de extrema utilidade na tarefa do técnico. É a experiência de países adiantados posta a serviço do jurista. O Código Penal Brasileiro, apesar de seu ecletismo, de não se ajuntar a nenhum figurino, como se disse, exprime a época, reflete as direções científicas do direito penal vigente.¹⁵⁶

Nesse sentido explica Nélon Hungria:

Relembremos, com ufania, que penalistas e criminólogos de 19 países americanos, reunidos em Santiago do Chile, em 1941, proclamaram que o novo Código Penal brasileiro representa um notável progresso jurídico, tanto por sua estrutura, quanto por sua técnica e avançadas instituições que contém. Não se trata de uma obra de carregação. Derivou ele de aturados esforços, de conscienciosos estudos e longas meditações, que se vieram processando desde a fase primitiva do Projeto Sá Pereira. Nenhum dos seus dispositivos resultou de leviana improvisação. Tudo nele foi pensado, contado e medido. Os mais recentes Códigos Penais, as mais modernas doutrinas e teorias, as sugestões de política criminal contemporânea, os mais apurados ensinamentos da técnica jurídico-penal, as múltiplas lições da nossa experiência, todos os dados, em suma, indispensáveis à execução de trabalho de tal alta responsabilidade, foram perquiridos, analisados, balanceados e discutidos, a propósito de cada uma das fórmulas que vieram a ser definitivamente assentadas. Nada foi ali inserto arbitrariamente. Nada foi ali escrito porque já tivesse sido escrito antes, mas porque se entendeu, após demorada ponderação, que era realmente o que devia ser escrito.¹⁵⁷

Não é sem motivo que referido diploma perdurou por longos períodos, mesmo tendo o país passado por mudanças sensíveis na seara política, econômica e social durante a história. Desta feita, passaremos a uma análise das Constituições Federais que, antes da alteração da Parte Geral do Código de 1984, trazem o pano de fundo histórico da legislação em estudo.

¹⁵⁵ *Nas palavras de Oscar Tenorio*: Quando verificamos o ecletismo do vigente Código Penal, podemos dizer, mesmo na falta do registro dos trabalhos da Comissão, que ele resultou do entendimento e da transigência dos seus membros, sendo elemento de coordenação o espírito independente de Vieira Braga, que venceu os dissídios doutrinários dos demais componentes. *TENORIO, Oscar*. Op. cit. p. 9192.

¹⁵⁶ TENORIO, Oscar. *Op. cit.* p. 92-93.

¹⁵⁷ FRAGOSO, Heleno Claudio. In Notas explicativa. HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal, volume I, tomo I: arts. 1º ao 10, por Nélon Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.

CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DE 1937, 1946 E 1967

Em 15 de julho de 1934, na mesma ocasião em que a Constituição de 1934 fora aprovada, os constituintes elegeram Getúlio Vargas presidente do Brasil em um mandato até 1938. Depois dos tumultos da Intentona Comunista e do Plano Cohen, o Governo decretou o golpe de estado. Segundo consta:

Na noite de 10 de novembro de 1937, segunda-feira, Getúlio Vargas fez um pronunciamento radiofônico à nação. ‘Quero instituir um governo de autoridade, liberto das peias da chamada democracia liberal, que inspirou a Constituição de 1934’, disse. ‘Nos períodos de crise, como o que atravessamos, a democracia de partidos (...) subverte a hierarquia, ameaça a unidade pátria e põe em perigo a existência da nação’, explicou o ditador.

Naquela manhã, para afastar tal ‘perigo’, Vargas aboliu os partidos e o Parlamento, prendeu seus adversários e baixou nova Constituição.¹⁵⁸

Conhecida como “A Polaca”, manteve formalmente a tripartição dos poderes. Entretanto, nos termos do artigo 73, o Presidente da República era a autoridade suprema do Estado, com as funções de dirigir a política interna e externa, promover ou orientar a política legislativa nacional e superintender a Administração do País. O Poder Judiciário foi esvaziado de funções: de acordo com o parágrafo único do artigo 96, no caso de ser declarada inconstitucionalidade de uma lei que, a juízo do Presidente da República, seja necessária ao bem-estar do povo, à promoção ou defesa de interesse nacional de alta monta, poderá o Presidente da República submetê-la novamente ao exame do Parlamento, que poderá confirmar por 2/3 de votos em cada uma das Câmaras, ficará sem efeito a decisão do Tribunal.

De acordo com o artigo 122, n. 15, “a”, a liberdade de pensamento foi restringida com o fim de garantir a paz, a ordem e a segurança pública, a censura prévia da imprensa, do teatro, do cinematógrafo, da radiodifusão, facultando à autoridade competente proibir a circulação, a difusão ou a representação.

O artigo 139 declarava a greve e o *lock-out* recursos antissociais nocivos ao trabalho e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional.

Durante a Segunda Guerra Mundial, o Brasil entra no confronto ao lado dos “Aliados”. *Quando os pracinhas retornam ao Brasil, em julho de 1945, uma contradição ficou clara: na Europa, o Exército nacional lutara pela democracia; em casa, o país vivia*

¹⁵⁸ BUENO, Eduardo. *História do Brasil*. São Paulo: Publifolha, 1997. p. 229.

*sob regime ditatorial.*¹⁵⁹ Essa situação força Getúlio Vargas a assinar o Ato Adicional nº 9, fixando o prazo de 90 dias para a realização de eleições.

A insistência de Vargas a fazer de seu irmão o chefe de polícia do Rio de Janeiro faz com que um golpe militar, liderado pelos generais Góis Monteiro e Gaspar

Dutra, o retirem do poder. As eleições de dezembro se realizam e o general Eurico Gaspar Dutra vence com certa facilidade.

Em 18 de setembro de 1946 é promulgada uma nova Constituição Federal, com ideais de redemocratização do país. De acordo com seu artigo 1º, os Estados Unidos do Brasil mantiveram, sob regime representativo, a Federação e a República, e os municípios voltam a ter autonomia, como consta no artigo 28. A tripartição dos Poderes é restabelecida.

De acordo com o artigo 141, § 13 ficou estabelecida a pluralidade dos partidos e a garantia dos direitos fundamentais do homem, vedando seu funcionamento se o programa contrariasse o regime democrático. Ainda no mesmo artigo ficou prevista a inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário qualquer lesão de direitos individuais.

Foram vedadas as penas de banimento, confisco, prisão perpétua, salvo quanto as disposições da legislação militar em tempo de guerra com país estrangeiro. E foi reconhecido o direito de greve conforme o artigo 158.

Com fulcro nesta Constituição, o Brasil voltou a ter como Presidente Getúlio Vargas entre os anos de 1951 a 1954. Em janeiro de 1956, Juscelino Kubitschek toma posse para estabilizar o país politicamente, mas o entregar endividado ao sucessor: Jânio Quadros. Este ficou conhecido como um *político desequilibrado e instável, que governou enviando “bilhetinhos” a seus assessores, regulamentou o tamanho do maíô das misses, proibiu corridas de cavalos em dias úteis e renunciou abruptamente em agosto de 1961.*

Ocupando a vice-presidência, quem toma posse é João Goulart. Pressionado pela esquerda sindical, Jango inicia luta pela reforma agrária, voto de analfabetos e elegibilidade dos sargentos, desagradando a classe média, os empresários e os militares. eclodi, portanto, o movimento militar que o depõe em março de 1964.

Em 09 de abril de 1964, o Ato Institucional nº 1, de autoria de Francisco Campos, é baixado para suspender as garantias constitucionais de vitaliciedade e estabilidade (art. 7º), possibilitar, no interesse da paz e da honra nacional, e sem as limitações previstas na

¹⁵⁹ BUENO, Eduardo. *História do Brasil*. São Paulo: Publifolha, 1997. p. 238.

Constituição, a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos legislativos federais, estaduais e municipais, excluindo a apreciação judicial desses atos.

Ainda sob a presidência de Humberto Castelo Branco, o Ato Institucional nº 2 foi instituído para extinguir os partidos políticos (art. 18), excluir da apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução e as resoluções das Assembleias Legislativas e Câmara de Vereadores e aumentar o poder do Presidente. Em janeiro de 1967, ainda fez aprovar a nova Constituição, que institucionalizou a ditadura.

Concentrando bruscamente os poderes no chefe do Poder Executivo Federal, a Constituição Federal trazia expressa a tripartição dos Poderes, apesar de Celso Ribeiro Bastos admitir que *no fundo existia um só, que era o Executivo, visto que a situação reinante tornava por demais mesquinhas as competências tanto do Legislativo, quanto do Judiciário.*¹⁶⁰

O segundo general-presidente, Artur da Costa e Silva, toma posse em 1967 e, pressionado pela linha dura e pelas greves operárias e manifestações estudantis, decreta, em 13 de dezembro de 1968, o Ato Institucional nº 5, chamado de “golpe dentro do golpe”. Pisoteando a Constituição, o AI-5 decretou o fechamento do Congresso, autorizou que o Executivo legisse sobre todas as matérias previstas na Constituição, suspendeu garantias constitucionais, permitiu que ao Presidente demitir, remover, aposentar, transferir juízes, empregados de autarquias e militares, suspendeu a garantia do *habeas corpus* nos casos de crimes políticos, contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular e, por fim, excluiu de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com o referido Ato e seus Atos Complementares.

Nos termos do Ato Institucional nº 12, enquanto Costa e Silva afastado por motivos de saúde, governavam os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar. Assim, a Emenda Constitucional n. 1 de 31/08/1969 foi outorgada pelos Militares, constitucionalizando os atos institucionais. Dado seu caráter inovador da ordem, muitos consideram como fruto de manifestação de um poder constituinte originário.

Importa ressaltar ainda os Atos Institucionais de 5 de setembro de 1969: nº 13, que criou a pena de banimento do território nacional de brasileiro inconveniente, nocivo ou perigoso à segurança nacional (excluída a apreciação judicial) e 14, que *considerando que atos de guerra psicológica adversa e de guerra revolucionária ou subversiva, que*

¹⁶⁰ BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 134.

atualmente perturbam a vida do País e o mantêm em clima de intranquilidade e agitação, devem merecer mais severa repressão, modificou o artigo 150 da Constituição para o cabimento das penas de morte, prisão perpétua, banimento ou confiscos nos casos de guerra externa psicológica adversa, ou revolucionária ou subversiva nos termos que a lei determinar.

Emílio Garrastazu Médici foi o terceiro e mais brutal general-presidente (30/10/1969 a 15/03/1974). Diante do “milagre econômico” numa época de ufanismo, o Brasil passou por um período esquizofrênico: sob censura, só ouvia-se notícias boas enquanto o país estava assolado em crise.

Com a posse de Ernesto Geisel, em março de 1974, o país deu início a uma abertura lenta e gradual. Em 1978 temos a revogação total do AI-5 e suspensão das medidas que cassaram os direitos políticos. Era o início da redemocratização concretizada no governo de João Baptista Figueiredo (15/03/1979 a 15/03/1985).

ANÁLISE PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL DE 1940

Feita essa análise sobre o momento em que o Código Penal foi elaborado e vislumbrado o efeito pendular da História, passamos a examinar alguns dispositivos da Parte Especial, tendo mais clara a necessidade de um olhar revestido das “lentes da época”. Temos que nos atentar para a sociedade àquele contexto histórico-social, com seus valores e costumes.

Nosso intuito será uma análise comparativa de alguns dispositivos da Parte Especial do Anteprojeto de Alcântara Machado e a redação dada após o trabalho da Comissão revisora.

Em exposição de motivos de seu Anteprojeto, Alcântara Machado criticou a organização dos tipos penais do Projeto Sá Pereira depois de analisado por uma Comissão Legislativa nesses termos:

Ora, o projeto da Comissão Legislativa não podia antecipar-se ao futuro. Daí a sua incompatibilidade com as realidades do presente.

A simples colocação dos crimes a Nação e a organização social e política, depois dos crimes contra a vida, a saúde e a integridade corpórea, o patrimônio, a liberdade pessoal, os bons costumes, etc., denuncia a concepção reinante ao tempo da elaboração do trabalho em apreço.¹⁸

Dessa forma, o Projeto Alcântara Machado trazia os crimes contra a personalidade do Estado, contra a Administração Pública, contra a ordem e a tranquilidade pública,

contra a economia nacional, contra incolumidade pública, contra a fé pública, contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos, contra o pudor individual e a moralidade pública e contra a família antepostos aos crimes contra a pessoa, contra a propriedade imaterial e contra o patrimônio.

Invertendo essa sistemática, a redação do Código de 1940 trouxe os crimes contra a pessoa, contra o patrimônio e contra a propriedade imaterial nos primeiros títulos da Parte Especial. Seguidos pelos crimes contra a organização do trabalho, contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos, contra os costumes, contra a família e, somente nos últimos títulos, os crimes contra a incolumidade pública, contra a paz pública, contra a fé pública e contra a administração pública.

PROJETO ALCANTARA MACHADO	REDAÇÃO ORIGINAL CÓDIGO PENAL 1940
TITULO I - DOS CRIMES CONTRA A PERSONALIDADE DO ESTADO Capítulo I - Dos Crimes contra a Nação Brasileira Capítulo II - Dos crimes contra Estados estrangeiros Capítulo III - Dos crimes contra os direitos políticos do cidadão Capítulo IV - Disposições comuns	TITULO I - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA Capítulo I - Dos crimes contra a vida Capítulo II - Das lesões corporais Capítulo III - Da periclitación da vida e da saúde Capítulo IV - Da rixa Capítulo V - Dos crimes contra a honra Capítulo VI - Dos crimes contra a liberdade individual Seção I - Dos crimes contra a liberdade pessoal Seção II - Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio Seção III - Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência Seção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos
TITULO II - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionários públicos contra a administração em geral	DOS CRIMES CONTRA O PATRIMONIO Capítulo I - Do furto Capítulo II - Do roubo e da extorsão Capítulo III - Da usurpação

¹⁸ MACHADO, Alcântara. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938. p. 13.

Capítulo II - Dos crimes praticados por particulares contra a administração pública em geral Capítulo III - Dos crimes contra a administração da Justiça	Capítulo IV - Do dano Capítulo V - Da apropriação indébita Capítulo VI - Do estelionato e outras fraudes Capítulo VII - Da receptação Capítulo VIII - Disposições gerais
---	---

<p>TITULO III - DOS CRIMES CONTRA A ORDEM E A TRANQUILIDADE PÚBLICA Capítulo I - Dos crimes referentes a ordem pública Capítulo II - Dos crimes referentes a tranquilidade pública</p>	<p>TITULO III - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL Capítulo I - Dos crimes contra a propriedade intelectual Capítulo II - Dos crimes contra o privilégio de invenção Capítulo III - Dos crimes contra as marcas de indústria e comércio Capítulo IV - Dos crimes de concorrência desleal</p>
<p>TITULO IV - DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA NACIONAL Capítulo I - Dos crimes referentes a economia pública em geral Capítulo II - Dos crimes referentes ao trabalho Capítulo III - Dos crimes referentes a agricultura, indústria e comércio</p>	<p>TITULO IV - DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO</p>
<p>TITULO V - DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA Capítulo I - Dos crimes referentes a saúde pública Capítulo II - Dos crimes referentes a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos Capítulo III - Da pirataria Capítulo IV - Do incêndio e de outros crimes de perigo comum</p>	<p>TITULO V - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS Capítulo I - Dos crimes contra o sentimento religioso Capítulo II - Dos crimes contra o respeito aos mortos</p>
<p>TITULO VI - DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA Capítulo I - Dos crimes referentes a moeda Capítulo II - Dos crimes referentes a títulos e papeis de emissão privativa do poder público e marcas oficiais Capítulo III - Da falsidade documental Capítulo IV - De outras falsidades</p>	<p>TITULO VI - DOS CRIMES CONTRA OS COSTUMES Capítulo I - Dos crimes contra a liberdade sexual Capítulo II - Da sedução e da corrupção de menores Capítulo III - Do rapto Capítulo IV - Disposições gerais Capítulo V - Do lenocínio e do tráfico de mulheres Capítulo VI - Do ultraje público ao pudor</p>
<p>TITULO VII - DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E O RESPEITO AOS MORTOS Capítulo I - Dos crimes referentes ao exercício do culto Capítulo II - Dos crimes contra o respeito devido aos mortos</p>	<p>TITULO VII - DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA Capítulo I - Dos crimes contra o casamento Capítulo II - Dos crimes contra o estado de filiação Capítulo III - Dos crimes contra a assistência familiar Capítulo IV - Dos crimes contra o pátrio poder, tutela ou curatela</p>

<p>TITULO VIII - DOS CRIMES CONTRA O PUDOR INDIVIDUAL E A MORALIDADE PÚBLICA Capítulo I - Dos crimes referentes a liberdade sexual Capítulo II - Dos crimes de corrupção Capítulo III - Disposições comuns aos dois capítulos precedentes Capítulo IV - Dos ultraje público ao pudor</p>	<p>TITULO VIII - DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA Capítulo I - Dos crimes de perigo comum Capítulo II - Dos crimes contra a segurança dos meios de comunicação e transporte e outros serviços públicos Capítulo III - Dos crimes contra a saúde pública</p>
<p>TITULO IX - DOS CRIMES CONTRA A FAMÍLIA Capítulo I - Dos crimes referentes ao casamento Capítulo II - Dos crimes referentes ao estado de família Capítulo III - Dos crimes referentes a moralidade da família Capítulo IV - Do abandono moral e material da família Capítulo V - Dos crimes contra autoridade dos titulares do pátrio poder, tutela e curatela</p>	<p>TITULO IX - DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA</p>
<p>TITULO X - DOS CRIMES CONTRA A PESSOA Capítulo I - Dos crimes contra a incolumidade pessoal Secção I - Dos crimes contra a vida Secção II - Das lesões Secção III - Da rixa Secção IV - Da periclitación da vida e da saúde Capítulo II - Dos crimes contra a honra Capítulo III - Dos crimes contra a liberdade individual Secção I - Dos crimes referentes a liberdade pessoal Secção II - Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio Secção III - Dos crimes contra a inviolabilidade da correspondência Secção IV - Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos</p>	<p>TITULO X - DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA Capítulo I - Da moeda falsa Capítulo II - Da falsidade de títulos e outros papéis públicos Capítulo III - Da falsidade documental Capítulo IV - De outras falsidades</p>
<p>TITULO XI - DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL Capítulo I - Dos crimes referentes a propriedade literária, científica e artística Capítulo II - Dos crimes referentes as patentes de invenção Capítulo III - Dos crimes referentes as marcas de indústria e comercio</p>	<p>TITULO XI - DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Capítulo I - Dos crimes praticados por funcionário público contra a administração em geral Capítulo II - Dos crimes praticados por particular contra a administração em geral Capítulo III - Dos crimes contra a administração da Justiça</p>
<p>TITULO XII - DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO Capítulo I - Do furto Capítulo II - Do roubo Capítulo III - Da extorsão</p>	<p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p>

Capítulo IV - Da usurpação Capítulo V - Do dano Capítulo VI - Da apropriação indébita Capítulo VII - Do estelionato, do abuso de confiança e outras fraudes Capítulo VIII - Da falência e da fraude a execução Capítulo IX - Da receptação e outros crimes afins com os patrimoniais Capítulo X - Da periclitación do patrimônio Capítulo XI - Disposição comum	
DISPOSIÇÕES FINAIS	

Galdino Siqueira critica essa disposição dos títulos da Parte Especial do Código Penal por não encontrar uma distribuição lógica:

Assim, na classe dos crimes contra a vida, que só pode compreender os referentes à vida física e integridade corpórea, inclui o código os crimes contra a honra (calúnia, difamação e injúria), bens incorpóreos pertencentes à classe seguinte, compreensiva das direções da atividade que, como manifestações do indivíduo eminentemente pessoais, a êle se prendem de um modo inseparável. Exclui daí os crimes contra a liberdade sexual e o sentimento moral, para constituírem título distinto, o título VI, depois de saltar pelos crimes contra o patrimônio, propriedade imaterial e contra a organização do trabalho, voltando a tratar dos crimes contra o sentimento religioso, os quais reúne os contra o respeito aos mortos, sub-classe aqueles dos crimes incorpóreos, mas deles fazendo título distinto.¹⁶¹

Outra crítica formulada por Galdino Siqueira deu-se em razão da exclusão dos crimes contra a personalidade do Estado e contra a economia nacional (títulos I e IV do Projeto de Alcântara Machado):

Não se justifica, primeiramente, a exclusão referente a esses crimes, singularizando-se, a respeito, o código dentre os demais dos povos cultos, que todos os contemplam.¹⁶²

A resposta de Nelson Hungria foi neste teor:

Não merece o aplauso de GALDINO que o novo Código se abstivesse de cuidar dos crimes políticos-sociais. Podia-se responder com o famoso conceito de CARRARA: 'Sempre que a política entra as portas do templo da Justiça, esta foge espavorida pela janela, para librar-se ao céu.' Mas a razão é outra: na atual fase de não conformismo ou de espírito de rebeldia contra as instituições políticas ou sociais, a defesa destas, sob o ponto de vista jurídico-penal, reclama uma legislação especialíssima, de feitio drástico, desafeiçoada aos critérios tradicionais do direito repressivo. Com a alheamento do novo Código aos crimes político-sociais somente lucrou a harmonia sistemática.¹⁶³

¹⁶¹ SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. v. III. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. p. 20.

¹⁶² SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. v. III. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. p. 13.

¹⁶³ HUNGRIA, Nelson. *Novas questões jurídico-penais*. Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda, 1945. p.

*Também no texto em que discute a Autoria intelectual do Código Penal de 1940 Nelson Hungria explica que fora cancelado integralmente o título dos crimes contra o Estado, para poupar o futuro Código à instabilidade dos critérios com que é tratada essa criminalidade, objeto das irrequietas Leis de Segurança Nacional.*¹⁶⁴

Quanto aos crimes contra a economia nacional, o Galdino Siqueira argumentava serem crimes expressamente equiparados aos crimes contra o Estado constitucionalmente, sem motivo também seria, portanto, a exclusão.¹⁶⁵

DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

No Código Penal de 1890, esses crimes estavam dispostos no Título IV - Dos crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais, no Capítulo VI - Dos crimes contra a liberdade do trabalho. Esse critério de classificação afeiçoava-se aos postulados da economia liberal, cujo o objetivo era assegurar o livre jogo das iniciativas individuais, não cabendo ao Estado intervir senão para remoção de obstáculo à livre atividade individual. Nessa esteira, o artigo 206 criminalizava a cessação ou suspensão de trabalho para impor aos operários ou patrões aumento ou diminuição de serviço ou salário.

Também o Projeto Alcântara Machado em seu artigo 212 assim previa: Incorrerão em multa de 300\$ a 1:000\$ os empregados de empresas, escritórios ou estabelecimentos que, em número de três ou mais, abandonarem coletivamente o trabalho, ou prestarem de modo a perturbar-lhe a continuidade ou normalidade, para impôr ao empregador modificação da convenção vigente, ou impedir alteração que a convenção autorize, ou obter ou obstar aplicação diferente dos usos ou da convenção vigorante.

A exposição de motivos do Código de 1940 justifica a adoção de um título autônomo nestes termos: A proteção jurídica já não é concedida à liberdade do trabalho, propriamente, mas à organização do trabalho, inspirada não somente na defesa e no ajustamento dos direitos e interesses individuais em jogo, mas também e principalmente, no sentido superior do bem comum de todos.

38.

¹⁶⁴ HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. volume I, tomo I: arts. 1º ao 10, por Nélon Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 6a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 356.

¹⁶⁵ A Constituição de 1937 assim previa: Art 141 - A lei fomentará a economia popular, assegurando-lhe garantias especiais. Os crimes contra a economia popular são equiparados aos crimes contra o Estado, devendo a lei cominar-lhes penas graves e prescrever-lhes processos e julgamentos adequados à sua pronta e segura punição.

É a mesma exposição de motivos que nos explica que não foram todos os fatos contrários à organização do trabalho trazidos para o campo do ilícito penal: são incriminados, de regra, somente aqueles que se fazem acompanhar da violência ou fraude. Se falta qualquer desses elementos, não passará o fato, salvo poucas exceções, de ilícito administrativo.

Assim, apesar da Constituição de 1937, em seu artigo 139, considerar a greve e o *lock-out* como recursos antissociais nocivos ao trabalho e ao capital e incompatíveis com os superiores interesses da produção nacional, essas condutas não restaram tipificadas, salvo se ocorresse violência ou se interrompesse obra pública ou serviço de interesse coletivo. É nesse sentido o artigo 200: *participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, praticando violência contra a pessoa ou contra a coisa: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, de mil cruzeiros a dez mil cruzeiros, além da pena correspondente à violência.*

Roberto Lyra expôs:

O art. 139 da Carta de 1937, desarmando o operariado de seu único instrumento pacífico para a luta desigual do cordeiro contra o lobo, declarou a greve recurso anti-social, nocivo ao capital e ao trabalho.

Apesar do preceito constitucional e da política reacionária que policializava a questão social, o Código Penal não incriminou a greve em si, mas somente a violência, a grave ameaça, o dano, a invasão ou a ocupação de estabelecimento ou a provocação de interrupção de obra pública ou serviço de interesse coletivo¹⁶⁶

E ainda Nelson Hungria:

O Código, ao cuidar dos fatos lesivos da organização social do trabalho, não atendeu a radicalismos doutrinários ou políticos. Não se afeiçoou incondicionalmente ao *laissez faire, laissez passer* da economia liberal, nem ao intervencionismo irrestrito da economia dirigida ou planificada. Ficou em ponto de equidistância.¹⁶⁷

Importante lembrar que a Constituição Federal de 1946 passou a reconhecer o direito de greve em seu artigo 158.¹⁶⁸ Entretanto, como a conduta tipificada não é a greve em si, mas o comportamento violento, o dispositivo não foi considerado inconstitucional. É o que julgados da época dão conta:

O art. 158 da Constituição Federal reconheceu o direito de greve, subordinando, porém, o seu exercício às normas legais. Enquanto não é

¹⁶⁶ LYRA, Roberto. Novíssimas escolas penais. Síntese das idéias do passado. Análise das propostas do presente. Perspectivas das realidades do futuro. *Rio de Janeiro: Editor Borsoi, 1956. p. 105.*

¹⁶⁷ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. volume VIII. 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 23.

¹⁶⁸ Art 158 - É reconhecido o direito de greve, cujo exercício a lei regulará.

expedida nova lei regulando o seu exercício, permanecem em vigor os dispositivos legais existentes, que não contrariem a Constituição. Os arts. 200 e 201 do Cód. Penal, que definem modalidades de crime contra a organização de trabalho, debatidas no processo, não ofendem a Constituição. Também são compatíveis com ela os dispositivos do decreto-lei n. 9.070, de 15 de março de 1946, indicados nas informações da autoridade policial, inclusive o que torna inafiançáveis tais crimes. (Ac. Um. da Sec. Crim, do T. de Justiça de S. Paulo, de 21 de março de 1949, no habeas corpus n. 25.054, de Santos. Rel, Des. MANUEL CARLOS - Ver. dos Tribs, vol. 180, pag. 57)

DOS CRIMES CONTRA O SENTIMENTO RELIGIOSO E CONTRA O RESPEITO AOS MORTOS

Na exposição de motivos são tratados de maneira conjunta os crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos porque mantêm uma relação de afinidade, são valores ético-sociais que se assemelham. *O tributo que se rende aos mortos tem um fundo religioso. Idêntica, em ambos os casos, é a ratio essendi da tutela penal.*

Importa salientar que o Código de 1890 trazia os crimes contra o livre exercício dos cultos inseridos no Título IV - Dos crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais. Já o Código de 1940, mantendo a mesma rubrica do Projeto Alcântara Machado, passam para um título autônomo: Dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos. Também a exposição de motivos nos explica essa modificação: *O projeto divorcia-se da lei atual, não só quando deixa de considerar os crimes referentes aos cultos religiosos como subclasse dos crimes contra a liberdade individual (pois o que passa a ser, precipuamente, objeto da proteção penal é a religião como um bem em si mesma), [...].*

Galdino Siqueira, propondo a adoção da rubrica *Dos crimes contra a liberdade religiosa e o respeito aos mortos*, critica a adotada pelo Código:

A rubrica, em face dos crimes qualificados e da ideia corrente, não é exata, ou não corresponde ao conteúdo.

O Estado moderno nada tem que ver com o sentimento religioso propriamente dito, e esse agnosticismo somente cessa, dando lugar à sua intervenção pela repressão penal, quando há invasão na esfera individual, lesando suas manifestações religiosas ou culturais, em associações diversas, que não transcendam os limites da ordem pública. O que protege, pois, é a liberdade de consciência e o direito, que pertence a cada comunhão religiosa, de não ser perturbada no exercício de seu culto.¹⁶⁹

¹⁶⁹ SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. v. III. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. p. 381.

Com relação aos crimes contra o sentimento religioso, temos realmente que ter em mente que já não mais confundia-se pecado e crime. Não estamos a falar de crimes como blasfêmia ou heresia. Já o Código Penal de 1890 protegia a liberdade de exercício dos cultos. Mas Nelson Hungria nos explica que a diferença com a ordem anteriormente estabelecida está em: *Apenas o legislador de 40 entendeu que ao interesse individual da liberdade religiosa sobrepõe o interesse coletivo ou geral de preservar a religião como um elemento de cultura ético-social.*¹⁷⁰

A Constituição Federal, em seu artigo 141, § 7º, já garantia a liberdade de consciência e de crença e assegurava o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariassem a ordem pública ou os bons costumes. Nos dizeres de Nelson Hungria: *Desde que não se preste, como em ominosos tempos, a fazer causa comum com a tirania do Estado, a religião é uma força espiritual socialmente necessária.*¹⁷¹

Edgard Magalhães Noronha nos ensina que:

ALCÂNTARA MACHADO, quer em seu projeto, quer na ‘Nova redação’ que lhe deu, sob a denominação ‘ Dos crimes contra o sentimento religioso e o respeito aos mortos’, definiu as mesmas espécies que a lei atual consagra, divergindo quanto ao impedimento ou perturbação, porque numa das suas modalidades exigia a presença do ministro religioso. A ‘Nova redação’ ao projeto melhorou a terceira figura criminal, usando o verbo vilipendiar e abandonando os que designavam o desacato ou profanação. Em suas linhas gerais foi seguida por nosso Código.¹⁷²

Com relação aos **crimes contra o respeito aos mortos**, o que se protege não é a paz dos mortos, mas o sentimento de deferência, de respeito, dos vivos para com os mortos. Galdino Siqueira nos ensina:

Reverencia-se o morto, e ainda após o sepultamento e conservação do corpo na sepultura. Há aí imanente reflexo da crença universalizada da imortalidade da alma, voando para inóspitas regiões, mas deixando o corpo, seu invólucro, na sepultura.¹⁷³

Imperioso atentar que, com relação ao Código de 1890, há algumas modificações: os artigos 364 a 366 que tipificavam como contravenções condutas a *violação das leis de inumação e da profanação dos túmulos e cemitérios* passam a ser crimes e os tipos penais previstos agora nos artigos 209 (impedimento ou perturbação de cerimônia funerária) e 211 (destruição, subtração ou ocultação de cadáver) são previstas pela primeira vez.

¹⁷⁰ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. volume VIII. 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 55.

¹⁷¹ HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. volume VIII. 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1954, p. 56.

¹⁷² NORONHA, Edgardo Magalhães. *Código Penal Brasileiro comentado*. v. VII. São Paulo: Edição Saraiva, 1954. p. 208.

¹⁷³ SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. v. III. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947. p. 386.

O título coincide em quase totalidade com o apresentado por Alcântara Machado. As diferenças estão em que este projeto tinha como elemento constitutivo do tipo destruição, subtração ou ocultação, não só cadáver ou parte dele, mas também cinzas humanas. E no tipo do vilipêndio a cadáver, incluía-se também esqueleto.

CONCLUSÃO

O estudo histórico dos tipos penais evidencia a maneira como as leis, mormente as incriminadoras, são estreitamente ligadas aos costumes dos povos, à constituição da família e sua importância na sociedade, a condição jurídica de cada indivíduo, às ideias particulares em um dado período de sua moral, e como sentem uma lenta mas contínua modificação/evolução correspondente a modificação/evolução daqueles fatores.

BIBLIOGRAFIA

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 18 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

BUENO, Eduardo. *História do Brasil*. São Paulo: Publifolha, 1997.

CAMARGO, Joaquim Augusto de. *Direito penal brasileiro*. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais/ Fundação Getúlio Vargas, 2005.

FRAGOSO, Heleno Claudio. In Notas explicativa. HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal, volume I, tomo I: arts. 1º ao 10, por Nélon Hungria e Heleno Cláudio Fragoso. 5a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1976.

GARCIA, Basileu. Revista dos Tribunais, vol. 182, p. 534. In MIRANDA, Darcy Arruda. *Jurisprudência do Código Penal*. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

HUNGRIA, Nélon. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Comentários ao Código Penal*, volume I, tomo I: arts. 1º ao 10 6a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1980.

LACERDA, Romão Côrtes de. *Comentários ao Código Penal*. volume VIII. 2a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1954.

Novas questões jurídico-penais. *Rio de Janeiro: Editora Nacional de Direito Ltda*, 1945.

Questões Jurídico-penais. Rio de Janeiro: Livraria Jacintho, 1940.

LYRA, Roberto. *Novíssimas escolas penais. Síntese das idéias do passado. Análise das propostas do presente. Perspectivas das realidades do futuro*. *Rio de Janeiro: Editor Borsoi*, 1956.

MACHADO, Alcântara. Para a história da reforma penal brasileira. *Direito: doutrina, legislação e jurisprudência*. v. VIII, ano II - março-abril 1941. Rio de Janeiro: Livraria Editora Freita Bastos.

MACHADO, Alcântara. *Projeto do Código Criminal Brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1938.

MIRANDA, Darcy Arruda. *Jurisprudência do Código Penal*. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1959.

NORONHA, Edgard Magalhães. *Código Penal Brasileiro comentado*. v. VII. São Paulo: Edição Saraiva, 1954.

PIARANGELLI, José Henrique. *Códigos Penais do Brasil: Evolução histórica*. Bauru: Jalovi, 1980.

SIQUEIRA, Galdino. *Tratado de Direito Penal*. v. III. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

Tratado de Direito Penal. v. IV. Rio de Janeiro: José Konfino, 1947.

TENORIO, Oscar. *Da aplicação da lei penal*. Rio de Janeiro: Livraria Jacinto. 1942.